



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 28/2022**

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Yan Lopes de Almeida, através do Projeto de Lei nº 28/2022, dispor sobre a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes autistas nas unidades básicas de saúde do município de Caçapava-SP e dar outras providências.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sob os seguintes argumentos:

“[...]”

que a propositura cria obrigações ao Poder Executivo local o que afronta ao art.2º CF, o Poder Executivo terá que direcionar agentes para o cumprimento do disposto não é sabido se há dotação orçamentária, pessoal e setor para o cumprimento da lei. [...]”

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, ao contrário do argumento da patrona desta Casa Legislativa, entendo que não se trata de matéria cujo intento deva partir exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Vale ressaltar que, em nosso Município já existe a Lei Municipal nº 5732/2019 que dispõe sobre a possibilidade da marcação de consultas por agendamento telefônico para pacientes idosos, gestantes, puérperas e pessoas com deficiência.

Dessa forma, constata-se que o sistema de agendamento de consultas, via telefone, já existe e que a presente propositura apenas amplia o atendimento sem gerar gastos ou obrigações.

No entanto, entendo desnecessária a criação de uma lei esparsa tal como esta que se pretende aprovar, vez que, conforme anteriormente dito, nosso ordenamento jurídico municipal possui norma que dispõe acerca da temática marcação de consulta por telefone.

Assim, tendo em vista que cabe a esta Comissão de Justiça e Redação nos termos do art.63, do Regimento Interno desta Casa Legislativa “manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, gramatical e **lógico** de todos os assuntos entregues à sua apreciação.”, não vejo lógica para aprovação de outra lei para tratar da marcação de consulta por telefone exclusivamente para pacientes autistas, pois bastaria alterar a Lei Municipal nº 5732/2019 em plena vigência, a fim de ampliar o benefício para os pacientes autistas.

Ressalto, ainda, que a compilação dos assuntos normativos garante segurança jurídica para os cidadãos que passam a ter maior facilidade na consulta das leis em vigor, sendo dever de

todos vereadores, em especial, desta Comissão de Justiça e Redação assegurar a confecção adequada e efetiva das normas.

Assim, ante os motivos acima expostos, entendo que **a propositura é ilegal e inconstitucional**.

No aspecto gramatical, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2022.

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
**Presidente e Relator(a)**

WELLINGTON  
FELIPE DOS  
SANTOS  
REZENDE:2994  
8416813

Assinado de forma digital por WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS REZENDE:29948416813  
Dados: 2022.05.18 18:05:33 -03'00'

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**Vice-Presidente**

Telma de Fátima Lima Vieira  
**Membro**

**LEI Nº 5.732, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019**

Projeto de Lei nº 69/2019  
Autor: Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão

**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DO AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Texto Compilado**

FERNANDO CID DINIZ BORGES, **PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº 5.732:

~~**Art. 1º** As Unidades Básicas de Saúde do Município de Caçapava, poderão agendar consultas, por telefone, para os pacientes idosos e pessoas com deficiência, cadastrados nas referidas Unidades.~~

~~**Parágrafo único.** Para fins desta Lei considera-se idosa a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.~~

**Art. 1º** *As Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Estratégias Saúde da Família (ESF) do Município de Caçapava poderão agendar consultas por telefone, para os pacientes idosos, gestantes, puérperas e pessoas com deficiência, cadastrados nas referidas Unidades. (Redação dada pela Lei nº 5.921/2022)*

**§ 1º** *Para fins desta Lei considera-se idosa a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 5.921/2022)*

**§ 2º** *Entende-se por puérpera as mulheres em resguardo ou quarentena, processo após o nascimento do bebê, fase de readaptação para o corpo feminino, que tem início logo após o parto e dura até 60 dias. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.921/2022)*

**Art. 2º** O agendamento de que trata esta Lei somente será possível na Unidade Básica de Saúde, onde o paciente já estiver cadastrado.

**Art. 3º** Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade e cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 4º** As Unidades Básicas de Saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo sobre o conteúdo desta Lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura Municipal de Caçapava, 06 de novembro de 2019.

**FERNANDO CID DINIZ BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Este Texto Não Substitui O Original Publicado E Arquivado Na Câmara Municipal De Caçapava.